## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1016292-39.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Autor: **Genayr do Carmo Simoni Benassi** 

Réu: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital São

Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

GENAYR DO CARMO SIMONI BENASSI propôs ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais em face de UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em síntese, ter sido submetida a tratamento cirúrgico com necessidade de colocação de próteses, as quais afirma que a ré informou estarem excluídas da cobertura do contrato. Noticia que o médico da autora optou pela utilização de material importado, tendo sido adquirido por conta própria. Em razão disso, requer a restituição dos valores gastos, bem assim indenização a título de danos morais na forma da pretensão deduzida na inicial. Instrui a inicial com documentos (fls. 11/60).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 73/76, sustentando, em resumo, não haver justificativa para a utilização do material adquirido pela autora, vez que o material cirúrgico solicitado pelo médico da mesma foi aprovado, sem qualquer tipo de objeção, de modo que não há que se falar em restituição ou indenização almejada. Pede pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 77/80).

A autora se manifestou sobre a contestação a fls. 86/87.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Com efeito, não há nos autos, efetivamente, indicativos sobre ter sido solicitada a utilização de prótese importada, não se constatando, a respeito, qualquer observação nos documentos de fls. 16/31, sendo certo que, ainda que assim não fosse, não basta, para que se

acolha pretensão dessa ordem, com custos consideravelmente mais altos que os relativos ao material similar nacional, alegações genéricas, no sentido de "melhor qualidade" e melhor adaptação, sem que isso venha acompanhado sequer de começo de prova a esse respeito, não restando indicada qualquer diferença de ordem técnica ou de qualidade que justifique tal conduta.

Ademais, no que se refere à suposta negativa da ré pela cobertura de colocação de próteses, de fato, não se verifica esta assertiva frente aos documentos acostados a fls. 79/80, relativos à guia médica e respectivo orçamento para o tratamento da autora, em específico.

Sendo assim, ainda que a autora tenha realizado o custeamento da prótese para o procedimento cirúrgico que necessitava, o fez por mera liberalidade, não se mostrando, nos autos, justificada a opção da autora pelo material escolhido, diverso daquele disponibilizado pela requerida, e de valores tão superiores. Logo, de rigor a improcedência do pedido.

Por consequência, ausente qualquer conduta ilícita, não há que se falar em responsabilidade civil passível de reparação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

Araraquara, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA